Relação paterno-filial nas Siete Partidas de Afonso X (1252-1284): ordem, retribuição e exercício do poder

Ma. Luísa Tollendal Prudente (UFF) [163]

Resumo: No quarto livro das Siete Partidas, obra atribuída ao rei Afonso X de Castela e Leão, o laço paterno-filial é caracterizado a partir da ideia de uma ordem divina naturalmente hierarquizada e perpetuada pelo matrimônio. A relação entre pais e filhos funcionaria como um senhorio do pai, e era entendida como uma dívida de serviço e benefício. Na obra, o discurso sobre esse poder sustenta também um discurso legitimador do poder régio.

Palavras-chave: Ordem; Retribuição; Poder; Realeza; Paternidade.

Relación paterno-filial en las Siete Partidas de Alfonso X (1252-1284): orden, retribución y ejercicio del poder

Resumen: En el cuarto libro de las Siete Partidas, obra atribuida al rei Alfonso X de Castilla y León, el enlace paterno-filial se caracteriza a partir de la idea de una orden divina naturalmente jerarquizada y perpetuada por el matrimonio. La relación entre padres e hijos funcionaria como un señorío del padre, y se comprendía como una deuda de servicio y beneficio. En la obra, el discurso acerca de ese poder sostiene también un discurso legitimador del poder regio.

Palabras-Clave: Orden; Retribución; Poder; Realeza; Paternidad.

Conhece-se por *Siete Partidas* o maior e mais completo texto legislativo de Afonso X de Leão e Castela (1252-1284). Esse título remete à sua estrutura, dividida em sete volumes, ou seja, em sete "partes". Trata-se, porém, de denominação posterior à da época de sua composição. Em seu tempo, teriam sido chamadas principalmente de *Libro de las leyes* ou *Libro del fuero de las leyes* (PÉREZ MARTIN, 1992, p.31). Atribui-se sua autoria ao próprio rei Afonso X de Castela e Leão, O Sábio. É a autoridade legal a mando de quem foram escritas e sancionadas. Os livros que compõem as *Siete Partidas* tratam

[163] Pesquisa realizada sob orientação do Prof. Dr. Mário Jorge da Motta Bastos, no âmbito da pós-graduação da Universidade Federal Fluminense (UFF).

respectivamente de: matérias eclesiásticas, a fé católica e o direito canônico (*I Partida*); as atribuições dos imperadores e dos reis (*II Partida*); a administração da justiça (*III Partida*); os casamentos (*IV Partida*); os contratos e negócios (*V Partida*); as heranças e os testamentos (*VI Partida*) e, por fim, os crimes e o direito penal (*VII Partida*).

O infante Afonso nascera no dia 23 de novembro de 1221, em Toledo. Seu pai era o rei Fernando III de Leão e Castela, o Santo. A mãe de Afonso X era a princesa Beatriz da Suábia, filha Felipe da Suábia, e neta de Frederico I, o Barbarruiva. Por parte de mãe, descendia de Aleixo IV Ângelo, imperador bizantino (GONZÁLEZ JIMÉNEZ, 1999, p.13). Em 32 de maio de 1252, morto Fernando III, o infante Afonso foi elevado à condição de rei. Este receberia logo a alcunha de Sábio, devida ao florescimento cultural promovido durante seu reinado. Diversos textos foram produzidos sob a sua supervisão no *scriptorium* régio, de onde saíram obras referentes a praticamente todas as áreas do saber valorizadas então. São obras historiográficas, líricas, jurídicas, científico-astrológicas, além de diversas traduções. José Ángel García de Cortázar (2002-2003) disse, a respeito da alcunha de rei sábio e do direcionamento político percebido nos textos afonsinos, que este constituíra um dos modelos prototípicos de reis medievais. Nesse caso, onde o rei sábio reinara após o rei conquistador, estabeleceu-se um paralelismo entre as figuras de Salomão e Afonso X, e entre Fernando III e Daví, assinalando a "a passagem do tempo da conquista ao tempo do governo do que foi conquistado", ou ainda, a passagem do tempo do "enriquecimento pela conquista ao tempo da cultura em que se consome parte da riqueza acumulada" (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2002-2003, p.22. Traduções livres). Embora possamos questionar quanto do reinado de Afonso X constituiu uma inovação com relação ao de Fernando III, é certo que, ao subir ao trono, o Rei Sábio herdava de seu pai um reino expandido, territorial e culturalmente. Em 1230 ocorrera novamente a fusão das coroas de Leão e Castela. Além do mais, uma enorme quantidade de territórios, tanto ao norte como ao sul foi adicionada ao reino através de guerras de conquista. Dessa maneira, Fernando III, que em 1217 recebera de seu tio um reino com uma extensão de 150.000 quilômetros quadrados, legara a seu filho, na data de sua morte, em 30 de maio de 1252, um reino que contava com nada menos do que 350.000 quilômetros quadrados, excluindo-se os reinos vassalos de Granada, que totalizavam ainda 34.000 quilômetros quadrados (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2002-2003, p.28). O território castelhano mais do que dobrara, e, após o período das conquistas guerreiras, era lógica e necessária a consolidação social e política das mesmas. É importante lembrar que

as empresas militares não cessaram durante os anos do reinado de Afonso X, mas que sofreram uma brusca redução. O momento era outro: era chegada a hora de solidificar as conquistas fernandinas, e o Rei Santo deu lugar ao Rei Sábio.

Os labores historiográficos e jurídicos empreendidos por Afonso X estavam, assim, inseridos num espectro de consolidação da expansão territorial e populacional do reino. Os primeiros correspondiam ao desejo de criar uma memória comum sobre o passado da monarquia castelhana e, mais especificamente, uma memória que justificasse o reinado de Afonso X e dos reis de quem o mesmo se considerava o herdeiro político. Os segundos correspondiam à intenção de incorporar jurídica e politicamente os territórios castelhanos – antigos e recém-conquistados – sob a figura máxima do rei. Não se pode negar que houve um desejo de maior unificação jurídica, mas esta não estava desvinculada da necessidade prática de incluir a noção política de *regnum* numa diversidade de poderes e senhorios mais ou menos independentes. Almejava-se a que o poder monárquico fosse reconhecido e obedecido, mais do que se pretendia deter controle total e concreto sobre todo o território. A lei, nesse sentido, traduzia normas gerais a serem reconhecidas como modelo de retidão, mesmo se não fossem seguidas, e chegava a pressupor a exceção como elemento constituinte da mesma, e não como sua antítese.

Embora o reinado de Afonso X tenha sido pacífico em comparação com o de seu pai, não esteve por isso isento de conflitos. Desses destacam-se a revolta mudéjar de 1264, os levantes nobiliários de 1272 e 1277, e a questão sucessória ao final da qual seu filho Sancho IV acedeu ao trono. Dentre todos os eventos de importância política sucedidos no reinado de Afonso X, um dos mais relevantes foi o que ficou conhecido como "*fecho del imperio*", motivador de alianças e rivalidades relativamente ao rei castelhano. A Europa cristã contava com dois grandes poderes: um espiritual, representado pelo papa, e outro temporal, representado pelo imperador. No período afonsino, esse poder temporal encontrava-se materializado no Sacro-Império Romano Germânico, governado desde 1137 pela dinastia dos Staufen. As relações entre papado e império eram, desde a Querela das Investiduras, no século XI, bastante complicadas. Os territórios da península itálica eram os mais conflituosos, uma vez que lá havia várias comunas sujeitas apenas teoricamente ao imperador germânico. Ocorreram enfrentamentos entre os grupos denominados güelfos, partidários dos pontífices, e os gibelinos, defensores dos imperadores do Sacro-Império.

Após a morte de Frederico II Staufen, imperador do Sacro-Império e rei da Sicília, (quem ficara conhecido pelo embate que o opusera ao pontificado e que lhe rendera duas excomunhões), o trono do Sacro-Império ficou vacante por um longo período. Em março de 1256, Afonso X recebeu em Soria uma embaixada gibelina proveniente de Pisa, enviada para lhe solicitar que apresentasse sua candidatura ao trono do Sacro-Império, ao qual possuía direitos sucessórios por parte de sua mãe, Beatriz da Suábia (VALDEÓN BARUQUE, 2003, p.66-67). Não era, porém, o único candidato. Juntara-se a ele na disputa Ricardo da Cornualha, irmão de Enrique III da Inglaterra. Escolhia-se o imperador do Sacro-Império por meio do voto. Eram sete, no total, os que possuíam tal poder de escolha, os maiores senhores do império. Eram: o rei da Boêmia, o conde-palatino do Reno, o duque da Saxônia, o margrave de Brandemburgo, o arcebispo de Colônia, o arcebispo de Mogúncia e o arcebipso de Tréveris (VALDEÓN BARUQUE, 2003, p.71). Em 1257 os eleitores, divididos após duas reuniões distintas e em lugares diferentes (em nenhuma das quais estiveram presentes todos os sete, exceto pelo rei da Boêmia que comparecera às duas e votara distintamente em cada uma delas), elegeram tanto Ricardo da Cornualha como Afonso X. Seguiu-se então uma disputa que, ao longo de anos, envolveu várias das principais autoridades europeias e quatro sucessivos pontífices (Alexandre IV, Urbano IV, Clemente IV e Gregório X). Em 1272 falecera Ricardo da Cornualha. Porém, ao invés do trono imperial ser entregue a Afonso X, em 1273 outro imperador foi eleito - Rodolfo de Habsburgo - que recebera o reconhecimento pontifical das mãos de Gregório X. Em 1275, Afonso X chegara ainda a se encontrar com Gregório X, reunião da qual não tirara nenhum fruto e que selara sua derrota na disputa pelo trono do Sacro-Império (VALDEÓN BARUQUE, 2003, p.71-78). As Siete Partidas foram escritas provavelmente durante o período em que durou o *fecho del imperio* (GONZÁLEZ JIMÉNEZ, 1999, p.73 e p.88).

As leis do quarto livro das *Siete Partidas* (*IV Partida*), dedicado ao direito matrimonial, desenvolvem um modelo de sociedade a partir dos significados conferidos ao casamento, primeiramente, e em seguida aos laços de parentesco – dos quais se destaca o laço de paternidade e de filiação. Porque o casamento estaria em conformidade com a ordem divina da criação do mundo, era-lhe atribuída a capacidade de manter a ordem hierarquizada da sociedade. Esta se organizaria através de laços fundamentados em débitos pessoais e, no vocabulário político da obra, em especial naqueles considerados "naturais". Os frutos gerados por tais dívidas – variados e sucessivos serviços e benefícios

– possuiriam a capacidade de preservar os laços de obrigação pessoal entre os diferentes tipos de senhores e seus dependentes. Os sentimentos retributivos, derivados da observância das regras desta obrigação pessoal, seriam capazes de preservar as relações humanas, fosse qual fosse a natureza do laço que unia as suas partes, se derivado do sangue ou não. Pelo o que se depreende do texto da *IV Partida*, as relações hierárquicas primárias, e que embasariam as demais, derivariam do laço matrimonial – correspondiam aos laços de sangue e outros laços de parentesco. A primeira dessas relações correspondia ao laço paterno-filial. Essa dependeria, para o seu correto funcionamento, da observância de uma lógica retributiva. Pode-se dizer que as leis da *IV Partida*, ao legislarem sobre o matrimônio, descreviam também um modelo de organização social fundamentado na idéia de uma hierarquia primordial, sustentada por laços retributivos de senhorio e de dependência. Tais laços seriam preservados pelo casamento, pois esse permitiria que os homens se reproduzissem segundo os princípios divinos da divisão (desigual) da existência. A célula conjugal formada por casal e filhos era o ponto de partida de uma família ampla, unida pela lógica hierárquica e retributiva de senhorio e dependência, fundamentada numa dívida. A sociedade ordenada deveria se reger pelo mesmo princípio.

Anita Guerreau-Jalabert questionou a utilização de alguns conceitos por parte dos historiadores dedicados aos sistemas de parentesco medievais. Um deles é justamente o conceito de "família". Segundo a autora, esta noção estaria sujeita a imprecisões, e termos como família "alargada", "vertical" ou "horizontal", não contribuiriam para o seu esclarecimento. Esta imprecisão se aprofundaria ainda mais quando o vocábulo fosse utilizado como sinônimo de "parentela", "linhagem" ou "linha", esses de origem medieval. O anacronismo especificamente presente no termo "família" viria do fato dessa palavra não ter pertencido ao uso do período (GUERREAU-JALABERT, 1981, p.1030). Apesar das ressalvas existentes à utilização do termo "família", essa palavra é utilizada, por exemplo, por Jack Goody (1983) - cuja formação é antropológica – que a entende em relação às noções de casamento e de parentesco. Quanto à alegação de que não pertenceu ao uso medieval, encontramos na *VII Partida* uma lei dedicada ao "entendimento, e significado de outras palavras escuras". Encontra-se em um título dedicado a dar precisão às palavras que gerariam confusões conceituais. Ali, diz-se que:

> por esta palabra, Familia, se entiende el señor della, e su muger, e todos los que biuen so el, sobre quien ha mandamiento, assi como los fijos, e los siruientes, e los otros criados. Ca Familia es dicha aquella, en que biuen mas de dos omes al mandamiento del señor, e dende en adelante; e no seria familia fazia suso. E

> aquel es dicho, Paterfamilias, que es señor de la casa, maguer que non aya fijos. E Materfamilias es dicha la muger, que biue honestamente en su casa, o es de buenas maneras. Otrosi son llamados Domesticos tales como estos; e demas, los labradores, que labran sus heredades, e los aforrados (SEPTIMA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 540-541).

Vê-se que o vocábulo "família" não era desconhecido, e a noção que se escolhera transmitir nesta lei está relacionada a ideias de parentesco e de domínio. Os membros da família poderiam estar relacionados entre si de maneiras diferentes, mas deveriam se ligar pela consanguinidade ou por outros laços de parentesco, e principalmente por laços de dependência com relação ao *paterfamilias*, palavra latina utilizada segundo o que se considerava ser a sua tradução romance, e que ali corresponde à noção muito medieval e ibérica de "senhor". Uma família compreendia, assim, de preferência alguns consanguíneos próximos, como pai, mãe e filhos; mas não se restringia a eles e englobava todos aqueles que vivessem juntos sob o mandamento do mesmo senhor e possuíssem com ele laços de dependência pessoal. Estavam incluídos nesta noção não apenas os parentes, mas todos os que o servissem em seus domínios, serventes inclusive, servos e – especialmente – alforriados mantidos sob o seu jugo. Uma família era um senhorio, que deveria ser exercido por um homem sobre os seus.

Casamento: ordem natural e manutenção do mundo

O casamento, para as sociedades feudais, era um elemento estruturante, necessário e central para a regulação das práticas sociais conforme a moral cristã e patriarcal difundida. Mais do que isso, estava integrado à concepção hierarquizante de natureza e sociedade próprias do sistema de ordens, e era considerado o construtor e mantenedor da mesma. Vários autores ressaltam, dentro dessa função de conservação das estruturas hierárquicas, também o caráter linhagístico patrilinear do casamento medieval. (BERMEJO CASTRILLO, 2001; DUBY, 2001; HESPANHA, 1988; LIMA 2006-2007; MONTEIRO, 1988).

O direito matrimonial canônico deu origem ao direito matrimonial civil o qual, creem alguns, encontra-se finalizado na *IV Partida* (MARTÍN RODRÍGUEZ, 2001, p.2). Porém, talvez por essa razão, são poucos os trabalhos dedicados a compreender o direito matrimonial afonsino em suas especificidades, principalmente a *IV Partida.* Os trabalhos dedicados às leis do quarto livro das *Siete Partidas* são escassos, e mais raras ainda são as obras dedicadas à sua integridade, e não a algumas leis ou assuntos específicos que,

garimpados na *IV Partida*, podem ser abordados com a ajuda delas. Existem também trabalhos preocupados com a questão mais ampla do desenvolvimento das leis matrimoniais na Península Ibérica, mas esses recorrem à *IV Partida* de maneira puramente ilustrativa, sem se debruçar sobre suas especificidades e nem questionar o teor das suas normas, tal como no artigo de José-Luís Martin Rodríguez (2001). Essa imagem é de surpreender diante do amplíssimo quadro dos estudos afonsinos. De todo os sete livros que compõem as *Siete Partidas*, o quarto parece ter sido até agora o menos consultado. Também são mais escassos os manuscritos medievais que o contêm. Existem muitas versões da primeira e da segunda partidas, por exemplo, mas poucas da quarta. Encontramos apenas um trabalho inteiramente dedicado à *IV Partida*, realizado por uma acadêmica estadunidense e que, no entanto, se limita a fazer uma descrição mais ou menos literal do seu conteúdo legislativo (STONE, 1990). Geralmente, as leis matrimoniais afonsinas são somente citadas como parte do contexto maior, e não foram analisadas separadamente e nem abordadas como parte constituinte – e essencial – do projeto monárquico afonsino, em contraste com a quantidade de estudos dedicados às crônicas e aos demais códigos legislativos (BARROS, 1993; CRADDOCK, 1998 e 1992; FERNÁNDEZ-ORDOÑEZ, 2000; KLEINE, 2013; MARTIN, 2013 e 2008; SÁNCHEZ ARCILLA-BERNAL, 2008-2009; PÉREZ-MARTÍN, 1992; TUDELA Y VELASCO, 1991). Podemos destacar a tese de doutorado de Marcelo Pereira Lima (2010), desenvolvida na Universidade Federal Fluminense, e que, embora tenha se centrado nas leis sobre adultério em vários códigos afonsinos a partir de uma perspectiva de gênero, debruçou-se com afinco sobre o texto da *IV Partida*.

No prólogo geral da *IV Partida*, o casamento é apresentado e definido a partir da metáfora bíblica do *Gênesis*. A criação do mundo e do ser humano obedeceria a objetivos hierarquizantes. O Homem ocuparia o lugar mais alto em toda a Criação. A ele teriam sido reservadas as maiores honras. Os outros seres vivos estariam destinados ao seu serviço, da mesma forma como ele mesmo estaria destinado ao serviço do seu Criador. Esta seria a ordem do mundo como Deus a fizera: hierarquizada, com o homem acima dos outros animais, e Ele acima do homem, no lugar de Senhor máximo. O laço da criação gerava uma dívida perene entre criatura e divindade, pela qual o presente da vida seria recompensado pelo serviço da reverência. Para que o propósito divino se cumprisse seria necessário que a espécie humana crescesse. O sexo feminino teria sido então criado e entregue ao masculino, honrando-o novamente (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.

465-466). O homem recebia a mulher para nela “fazer linhagem”, para garantir através dela a filiação que povoaria o mundo para o serviço de Deus. Para ordenar esta linhagem dos homens que deveria se estabelecer – e isto no sentido de “dar ordem”, “organizar” - Deus realizaria ainda no Paraíso o primeiro casamento, pondo “lei ordenada naturalmente” ao homem e à mulher, de maneira que fossem um só. A espécie humana, neste caso a “linhagem” humana, era o objetivo maior do casamento. A procriação permitiria que se espalhasse pelo mundo, enquanto o casamento garantiria que a linhagem louvasse e servisse corretamente a Deus (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 465). Estava contraída a primeira dívida, a do homem com seu Criador. Por remeter ao momento em que o mundo fora criado, era considerada a primeira pela qual a humanidade estaria regida. Era a primeira e a maior, pois uniria o homem a Deus no serviço que aquele Lhe rendia. Portanto, configurava-se como uma dívida de natureza ou, para utilizar o termo da *IV Partida*, uma dívida de *natura*.

A ideia de natureza é explicada em uma lei da *I Partida*, onde é definida como todo o conjunto da criação divina, sujeita ao senhorio de Deus. Toda a Natureza, logo, toda a Criação, estaria subordinada ao poder divino porque lhe devia a sua existência. Esta Criação, sujeita à vontade divina, funcionaria segundo uma ordem fixa, determinada pelo Criador. Seria imutável, pois nada poderia obrar contra sua disposição e funcionamento, exceto o próprio poder que lhe dera origem (PRIMERA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.69). A *natura* corresponderia assim à ordem do mundo, arrumada segundo disposições divinas. Seria, portanto, a melhor ordem. Suas desigualdades apenas fariam parte da engrenagem da existência, como quisera a vontade divina.

A *naturaleza* (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.614), embora semelhante à *natura* (pois, assim como ela, derivaria de uma ordem corretamente hierarquizada), diria respeito apenas ao mundo dos homens. No entanto, estabeleceria ali a dívida maior pela qual a humanidade se uniria e cujas regras, quando respeitadas, garantiriam o cumprimento da ordem divina. O termo n*aturaleza*, corruptela castelhana do vocábulo latino *natura,* pode ser traduzido como “naturalidade” (MARTIN, 2013 e 2008; NIETO SORIA, 2007). A dívida de naturalidade semelharia à dívida de natureza, de forma que os laços alicerçados nela constituiriam ligações humanas fundamentais. Na *IV Partida*, o casamento figura entre as dívidas de *naturaleza* (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.614-615). Por ter sido criado primeiramente por Deus no Paraíso, configurar-se-ia como

a segunda dívida a existir e seria a primeira assumida entre os homens. Sendo assim a primeira dívida de naturalidade, diz-se no *Prólogo* que o matrimônio deveria ser reconhecido como o Sacramento que era "mantenimiento del mundo, que faze a los omes bevir vida ordenada naturalmente, e sin pecado, e sin el qual los otros seys Sacramentos non podrian ser mantenidos, nin guardados" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 465). A dívida do casamento daria raiz às outras dívidas de naturalidade e, assim, quando fosse respeitado e realizado corretamente, segundo as leis, a sociedade também se desenvolveria corretamente, segundo a ordem estabelecida por Deus. Por isso o matrimônio seria "manutenção do mundo": o laço gerado pela dívida matrimonial garantiria a manutenção da ordem natural hierarquizada. Uma vez que o casamento seria uma dívida de *naturaleza* – não apenas mais uma, mas a primeira, aquela que daria origem a todas as outras – o débito matrimonial ganharia um papel central na obra. A referência à origem divina da primeira dívida de *naturaleza* funcionaria como um argumento inquestionável na defesa das outras, das quais prima a *naturaleza* com relação ao rei e demais senhores. Assim, a dívida de *naturaleza* não encerrava em si apenas a noção da territorialidade, e era na realidade mais ampla. Mas, ao se incluir esta referência territorial em um livro de matrimônios, como parte constituinte e essencial das dívidas de *naturaleza*, possivelmente se procurava fortalecer a ideia do senhorio do rei como um tipo específico de senhorio, exercido sobre todos os naturais do reino e com primazia conceitual sobre o dos outros senhores (MARTIN, 2008).

Vale ressaltar aqui como as dívidas determinavam as relações entre os homens, nos casamentos, nos laços de parentesco, por consanguinidade ou não, e nas suas restantes ligações. A idéia da dívida, e do serviço e do benefício que ela gerava, permeia todo o conjunto da *IV Partida*, e as relações descritas geralmente se fundamentam nela. As principais dívidas a governarem este mundo movido a débitos e obrigações seriam a *natura* e a *naturaleza.* Participariam da própria existência do mundo, fariam parte da própria ordem, e seriam fundamentais para a governança. O Sacramento matrimonial é, portanto, aquele que garantiria a multiplicação dos homens e a sua organização em sociedade. Assim, ordenar o casamento significaria ordenar também os seus frutos, permitindo desta forma a correta organização social dos homens, segundo a vontade do Criador. A *IV Partida* foi composta refletindo esta organização divina do mundo que derivaria do casamento e que se conservaria graças a ele. O livro passa das regras matrimoniais para a relação entre pais e filhos e, por fim, para a sociedade fundada com

base nas dívidas entre os homens (nos títulos dedicados aos estados dos homens, aos servos, à liberdade, aos feudos, aos vassalos e, por fim, à amizade). Da boa linhagem oriunda do bom casamento viria a boa organização humana. O monarca, ao legislar sobre o casamento, ordenaria também a descendência e a ordem social que ela deveria formar. Assim, zelaria pela manutenção da ordem divina do mundo.

O laço paterno-filial: senhorio, dependência e retribuição

Na *IV Partida*, a relação entre pais e filhos é entendida a partir da idéia de *natura*. Por ter sido instituída entre Deus e os homens no momento da Criação, é tida como a "melhor dívida". A lei III do Título XXIV explica seu teor: "Con Dios ha ome el mejor debdo, que con otra cosa que ser pueda. E este debdo desciende de natura, porque lo fizo nascer, e le mantiene la vida, e la espera auer del en el otro mundo para siempre, segund su merescimiento: e deuele conoscer, e amar, e temer (…)" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.616). Neste título encontram-se duas acepções da palavra *natura*. A primeira contém a ideia de nascimento, e a segunda a de "ordem natural das coisas" (DICIONÁRIO ESCOLAR LATINO-PORTUGUÊS, Faria, 1956, p.612), com o adendo cristão de "ordem natural das coisas conforme a disposição divina delas". A dívida de *natura*, tal como deveria ocorrer com as demais, existiria devido a um benefício recebido e à necessidade de contrapartida gerada por ele. Assim, ao benefício da *natura* dado por Deus aos homens – por conta do qual teriam recebido a vida, e seriam depois dela julgados segundo o merecimento de cada um – corresponderia a contrapartida de conhecer, amar e temer à divindade. Tais disposições eram entendidas como um serviço que os homens deveriam Lhe prestar.

Os seres humanos regiam-se pela idéia de um mundo composto por diferentes tipos de senhores e dependentes que, a partir de seus lugares desiguais, ligavam-se uns aos outros por dívidas que deveriam respeitar, cada qual segundo a possibilidade e as exigências de sua posição. A relação com Deus, tal como qualquer criação da mente humana, era concebida segundo o modelo e a prática social existentes, de forma que, em última instância, era entendida como uma relação feudal, identificando-se na *natura* o benefício que a poria em marcha. Esse laço se tornava a régua que serviria de medida para as demais relações humanas, entendidas, então, a partir de um modelo que, na documentação legislativa afonsina, correspondeu à ideia de *naturaleza*. Esta seria o elemento básico criador e mantenedor de dívidas entre dependentes e senhores, sobre a

qual se construiu todo um discurso monárquico a respeito do poder. Conforme demonstrou Georges Martin, na *II Partida* essa dívida era considerada, junto com a vassalagem, uma das maiores a ligar os homens aos seus senhores (SEGUNDA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.522-523). Nesta referência, a naturalidade prima sobre a vassalagem, e se afirma que, embora existissem vários tipos de senhores, aqueles que o eram por naturalidade se encontravam acima dos outros, de forma que haveria uma maior obrigação de respeitá-los (MARTIN, 2013, p.1). O rei seria um senhor natural, o maior em seu reino, e com base neste princípio deveria ter o seu poder plenamente reconhecido. Em contrapartida, era também com base neste princípio que lhe competia atuar conforme lhe havia sido designado, sabendo beneficiar cada um com justiça. Dando, segundo o seu próprio poder, aquilo que a cada um era devido (HESPANHA, 2009, p. 99-120).

A *naturaleza* será definida, e o tema abordado detidamente, no Título XXIV da *IV Partida*, "Del debdo que han los omes con los Señores por razon de naturaleza" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, p.614). Martin apontou como, nesta listagem e em toda a lei que trata da *naturaleza*, ela foi associada em primeiro lugar a um princípio territorial, e em segundo a um princípio contratual (MARTIN, 2013, p.02). José Manuel Nieto Soria também põe a tônica na idéia de territorialidade implícita na noção de *naturaleza* e na sua utilização, no texto das *Siete Partidas,* em prol do argumento da superioridade do poder monárquico. Legitimava-se o poder régio, uma vez que o rei deveria ser o maior senhor natural dos que viviam em seus domínios. Nieto Soria aponta ainda a utilização mais ou menos indistinta do vocábulo "senhor", referindo-se tanto ao rei como aos outros senhores, donde viria a necessidade de distinguir hierarquicamente entre as diversas formas de senhorio e de submissão, "o que trazia uma fórmula de estruturação interna da própria comunidade política" (NIETO SORIA, 2007, p.90-93. Tradução livre).

Segundo a *IV Partida*, pais e filhos estariam ligados *a priori* por uma dívida de *natura*, porque derivavam biologicamente uns dos outros. A dívida era de *natura* e não de *naturaleza*, ao contrário das dívidas com os outros senhores e com os reis, pois a primeira derivava de um laço sanguíneo. Provinha da vida dada pelos pais aos filhos, pois aqueles, estando vivos, puderam dar origem a outros seres humanos a partir da sua essência vital. A vida dada pelos pais aos filhos proviria da mesma origem daquela recebida pela humanidade quando da sua criação divina. Além do nascimento, a dívida com o pai derivaria também da herança material ou imaterial legada ao filho, "porque los

sus bienes han de fincar en el”. Os filhos mantinham também com seus pais uma dívida pela criação recebida. Por si só a criação e a educação seriam capazes de estabelecer dívidas entre os homens. Reforçariam os laços de paternidade e maternidade naturais, e criariam laços semelhantes a estes quando outras pessoas assumissem a função de criar ou de educar. Como os laços de paternidade e de filiação eram entendidos sob o prisma da dívida natural, a sua existência se fundamentava numa dinâmica de obrigações mútuas entre pais e filhos: “son tenudos los fijos (…) de amar, e de honrrar, e guardar a sus padres, e a sus madres (…), y ayudarlos de lo suyo, quando les fuere menester: e non les deuen matar, nin ferir, nin deshonrrar, nin tomarles lo suyo sin su plazer; ante los deuen amparar de los otros, que algunas destas cosas les quisieren fazer (...)” (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.616). A contrapartida do benefício da vida e da educação devia ser o amor e a lealdade filiais, de maneira que os filhos servissem aos seus pais corretamente, observando a hierarquia entre eles. A relação de paternidade e filiação, fundamentada numa dívida, constituía-se então como um laço no qual a paternidade era entendida como uma forma de senhorio beneficiário e a filiação como uma forma de vassalagem retributiva. Há uma passagem no título XXV, dedicado à vassalagem, que explicita essa noção:

> De señorio, e de vassallaje son cinco maneras. La primera e la mayor es aquella, que a el Rey sobre todos los de su Señorio (...). La segunda es, la que an los Señores sobre sus vassallos por razon del bien fecho, e de honrra que dellos reciben (...). La tercera es, la que los Señores an sobre sus solariegos; o por razon de behetria, o de deuisa (...). **La quarta es, la que han los padres sobre sus fijos** (...). La quinta es, la que an los señores sobre sus sieruos (…) (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 618-619) (Grifo meu).

É importante notar a aproximação intencional feita entre as obrigações devidas ao Rei e as demais formas de senhorio. Especialmente as obrigações devidas pelos filhos aos pais, as devidas pelos vassalos aos seus senhores, e as devidas pelos servos. Em todas, a contrapartida remete às mesmas noções de honra e proteção, e também de amor, nas relações tidas por superiores e melhores. De tal maneira que acabavam servindo de argumento para a defesa do senhorio régio incontestável, e da necessária reverência ao mesmo. Através desta aproximação do senhorio do rei com outras formas de senhorio bem aceitas e estabelecidas – a do suserano, a que o senhor detinha sobre os seus servos e, especialmente, o natural e incontestável senhorio do pai sobre seus filhos – fazia-se um paralelo que permitia não apenas legitimar o poder régio mas também, pela sua semelhança com estes outros poderes naturais, dar-lhe significado e primazia. É a

primeira forma de senhorio mencionada no texto, “la primera e la mayor”, que só pode ser assim qualificada a partir da semelhança estabelecida entre ela e outros tipos de senhorio previamente admitidos. Ao serem caracterizados como tipos de senhorio natural (a vassalagem, embora fosse diferente da naturalidade, se engrandeceria quando também remetesse a uma dívida natural), o senhorio régio também podia se fundamentar com base na naturalidade, o que por sua vez permitia a associação de seu poder a um território (um senhorio sobre pessoas, mediado pela sua vinculação a uma terra).

A lei V do Título XXI, dedicada aos servos, diz, a respeito dos seus deveres para com os senhores, que “(...) todo sieruo es tenudo de guardar su señor de daño, e desonrra, en todas las maneras que pudiere, e supiere: e es tenudo de obedecer, e de acrescerle su honrra, e su pro, en todas guisas” (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 602). O seu teor é muito parecido ao da lei VI do Título XXV, sobre os deveres dos vassalos para com os seus senhores. As qualidades e as atitudes requisitadas são praticamente as mesmas: “debdos muy grandes son, los que han los vassallos con los Señores. Ca deuenlos amar, e honrrar, e guardar, e adelantar su pro, e desuiarles su daño, en todas maneras que pudieren. E debenlos seruir bien, e lealmente, por el bien fecho que dellos resciben” (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 621-622). Promove-se uma defesa da necessidade da dívida e das relações que obedeceriam a uma dinâmica retributiva de serviço e de benefício. O papel de cada uma das partes é idealizado nestas relações, o que serve à defesa de um modelo de sociedade hierarquizada e fundamentada em relações pessoais. Entende-se sob esta ótica todas as relações humanas, e segundo esta lógica constrói-se discursivamente o modelo principal de sociedade a ser reconhecido. Em algumas destas relações requisita-se também o amor mútuo entre os que serviam e os que beneficiavam, o que, porém, não se aplicava a todas. A perspectiva deriva da idéia de ordem hierarquizada, segundo a qual algumas formas de dívida seriam naturalmente superiores às outras, e por essa razão poderiam e deveriam comportar um sentimento como o do amor. Assim, vemos que os vassalos deveriam amar os seus senhores e vice-versa, e os filhos deveriam sempre amar os seus pais, e vice-versa. Mas não caberia aos servos amar seus senhores, e nem a eles amá-los de volta (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 602 e p. 621-622).

A função filial: serviço

O modelo ideal: a legitimidade

Na *IV Partida*, uma das principais vantagens atribuídas ao casamento é sua função de sacramento mantenedor da ordem social conforme a ordem natural, pois prosperaria melhor uma sociedade composta de filhos oriundos de um casamento legítimo, pois seguiria a determinação divina segundo a qual filhos reconhecidos e corretamente educados formariam uma sociedade naturalmente configurada segundo a melhor ordem – a ordem hierarquizada dada por Deus. O Título XIII da *IV Partida* é o primeiro dedicado à questão da filiação, e trata da legitimidade. Não é longo, contém poucas leis. Porém, é rico em significados e descreve a forma ideal de filiação. Cumpre o propósito de defender o modelo desejado, muito mais do que o de ditar regras. Quando se trata de um modelo ideal, não sobra espaço para a normatização, já que não há desvio possível.

A primeira lei define a palavra "legítimo" a partir da raiz latina "*lex"*, sendo assim legítimo o filho feito segundo a lei. Isso queria dizer que era legítimo o filho oriundo de um casamento verdadeiro, ou seja, de um casamento sagrado e reconhecido como tal e alheio a qualquer impedimento entre os noivos. A introdução do Título XIII caracteriza a legitimidade dos filhos como um dos grandes bens advindos do matrimônio. Tais filhos, diz-se ali, seriam como sagrados, pois teriam sido feitos sem maldade e sem pecado. Teriam a ajuda e o amor de Deus, e Dele receberiam "esfuerço, e poder, para vencer los enemigos de la su Fe". (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.560). Mesmo sem tudo isso já seriam tidos por mais nobres, pois a sua ascendência era conhecida.

É notório o papel dado à figura materna nas questões referentes à legitimidade dos filhos. O controle matrimonial sobre os corpos das mulheres aparece na preocupação com a descendência, pois era a partir deles que se garantia a legitimidade da prole. Nesse ponto, o *status* do filho derivava e dependia diretamente do *status* de sua mãe. Os filhos oriundos do cumprimento da dívida de *naturaleza*, gerada pelo matrimônio, seriam naturalmente melhores e mais esforçados que os nascidos fora dela: "E demas aun segund natura deuen ser mas ricos, e mas esforçados porque no caen en verguença, como los otros, por razon de las madres. E sin todo esto, porque los parientes, e los otros omes los honrran, e los adelantan mas que a los otros hermanos, maguer sean de mas nobles madres" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.560). Os filhos havidos fora do

casamento já nasceriam com a vergonha de sua concepção, realizada pecaminosamente, tal como, aliás, se considerava que eram quaisquer relações sexuais extramatrimoniais. Por essa razão, e também pela maior certeza relativamente à sua ascendência, defendia-se que os filhos legítimos fossem mais honrados por seus parentes do que os ilegítimos, mesmo se os últimos tivessem nascido de mães mais nobres. Pode-se ver nessa sentença uma tentativa de convencer quanto à superioridade da legitimidade advinda do casamento, como uma forma de fazer vigorar o matrimônio como um agente legitimador superior a outros, que apreciassem mais a nobreza do sangue e permitissem que os filhos fossem valorizados mais pela linhagem mais nobre da qual descendiam do que por virem de um casamento legítimo.

Embora a garantia da legitimidade se desse através das mães, a transmissão da honra se fazia através dos pais (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.562-563), e os filhos adquiriam o seu *status*. O mesmo ocorria quanto à herança material, e aquela que derivava da linha agnática só poderia ser transmitida aos filhos legítimos, donde se depreende a importância desta forma de filiação para as políticas patrimoniais linhagísticas. Os filhos legítimos possuíam a vantagem de receber dignidades e ordens eclesiásticas e seculares, o que a rigor não deveria ser permitido demais, a menos que de alguma maneira fossem legitimados. Na prática, estas regras nem sempre eram obedecidas *stricto sensu*, e por isso é bom lembrar que o papel do texto legislativo que se está analisando não era realmente o de impor a estrita obediência às suas normas em qualquer situação, mas o de fazer vigorar um modelo que deveria ser reconhecido.

Ilegitimidade, e a solução ao desvio da norma

Ao passo que se admitia apenas uma forma de filiação legítima, a ilegítima se dividia em diversos tipos hierarquizados, e mais ou menos desvalorizados segundo o grau de certeza da paternidade. Os filhos naturais seriam aqueles gerados por uma barregã (ou concubina), isto é, fora de um matrimônio legitimamente reconhecido como tal, mas no interior de uma união semelhante - onde haveria o respeito da monogamia por parte da mulher. Dessa forma, a paternidade seria facilmente identificada. Os demais filhos ilegítimos nasciam dos outros tipos de relação nas quais o controle, tanto sobre os corpos das mulheres, como sobre sua condição social, não estava assegurado. Na *IV Partida* tais filhos "non son llamados naturales: porque son fechos contra ley, e contra razon natural" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.566), ou seja, eram considerados nascidos de

uma relação por suficientemente pecaminosa, a ponto de ir contra a ordem da *natura*. A *IV Partida* apenas os menciona quando fala dos diferentes tipos[164] de filhos ilegítimos, mas não os considera em suas leis sobre a filiação ilegítima. Essas versam exclusivamente sobre a filiação natural (sobre os filhos naturais e suas mães) ficando excluídos os outros tipos. Versam, principalmente, sobre as formas como se poderia legitimá-los. A existência dos filhos ilegítimos não podia ser negada, e por isso era necessário legislar sobre eles (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.566).

Eram ilegítimos os filhos nascidos fora de um casamento realizado segundo os mandamentos da Igreja. Sobre eles recairiam muitos danos, pois não receberiam as honras de seu pai e nem de seus avós. Tampouco poderiam receber cargos e dignidades. Principalmente, não poderiam herdar os bens de seu pai e nem de qualquer outro ascendente da linha masculina. Porém, se esses filhos fossem naturais, a situação desvantajosa poderia ser revertida e eles poderiam ser legitimados de maneiras distintas, pelas quais adquiririam as mesmas vantagens que possuíam os legítimos. A legitimação faria com que entrassem em poder de seu pai (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 567-580).

A paternidade era considerada uma forma de poder que se exercia como um senhorio sobre os filhos. Nascidos e vividos à margem da ordem de dívida, obrigação e recompensa da relação hierárquica entre pais e filhos, carecendo do primeiro laço de dependência que deveria se estabelecer, os filhos ilegítimos também ficariam à margem da ordem hierárquica de dívida, obrigação e recompensa da organização social. A legitimação seria uma forma de integrá-los a essa ordem, pois entrariam sob o poder paterno. A herança que passavam a receber, juntamente com as funções sociais acopladas a ela, era o principal benefício que ganhavam, em troca do cumprimento da dívida pertencente à posição em que entravam. A insistência das leis quanto à legitimação corresponde a uma preocupação, juntamente com a preocupação sobre a garantia da transmissão patrimonial, com a integração na ordem hierarquizada daqueles que

[164] Em primeiro lugar havia os filhos espúrios, que na *IV Partida* não correspondem exclusivamente aos filhos dos clérigos, e sim àqueles nascidos de barregãs que não mantivessem uma relação monogâmica, de forma que não se poderia ter certeza da paternidade de seus filhos. O termo espúrio vinha da palavra latina *spurius*, significando um filho ilegítimo cujo pai não era conhecido. Opunha-se com isso ao termo *nothus*, que significava um filho ilegítimo de pai conhecido. Na *IV Partida* os *notos* eram os filhos nascidos de um adultério, cujo nome derivaria do fato de aparentarem ser filhos legítimos e conhecidos do marido, quando na realidade não o eram. Por fim, na *IV Partida* menciona-se os *manzeres*, que seriam os filhos nascidos das prostitutas.

conceitualmente estavam fora dela e todavia ainda poderiam integrá-la Através da legitimação, os filhos poderiam receber mercês, entrar ao serviço de seu pai e dali também ao serviço de outros senhores. (CUARTA PARTIDA, 1843, p. 572-574). A própria legitimação era considerada uma mercê (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.571), no sentido de "benefício". A principal maneira de obtê-la passava pela oferta de um serviço, o qual, em troca daquele benefício, estabeleceria um vínculo pessoal de dependência. O reconhecimento público do filho por parte de seu pai tornaria aquele vínculo verdadeiro, mas era com a oferta do serviço que ele realmente se inseria na sociedade (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.571). A função filial deveria passar pela prestação de serviços, e o reconhecimento de um filho pelo cumprimento dessa atribuição.

Paternidade: senhorio e exercício do poder

Os pais teriam sobre seus filhos poder e senhorio especiais, por natureza e por direito. *Patria potestas* era o nome latino pelo qual se designava tal poderio. Exercia-se verticalmente pela linha de descendência, e teria tamanha fortaleza que, em situações extremas, poderia se manifestar de maneira autoritária e implacável. Assim, era permitido a um pai vender ou empenhar o seu filho, se isso fosse feito como forma de preservar ambos da morte em momentos de fome e miséria extremas. Esse poder se exerceria também sobre a vida ou a morte dos filhos. Contempla-se a situação extrema na qual um pai teria o direito de comer o seu filho. Essa norma viria do "fuero leal de España", e dizia que se o pai estivesse cercado em um castelo cuja guarda lhe houvesse sido confiada por seu Senhor - faltando-lhe do que se alimentar - poderia sem culpa comer o seu filho, antes que se visse forçado a entregar o castelo sem uma ordem expressa (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.583-584). É possível que esse adendo tenha sido incluído menos porque verdadeiramente se considerasse a sua aplicação prática, e mais porque demonstrava até que limites iria o poder do pai sobre os filhos, assim como até que limites deveria ir o serviço e a devoção aos senhores.

Uma das principais dívidas existentes entre pais e filhos provinha da criação. Está listada entre as dívidas de *naturaleza* (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 614-615). Além da criação, haveria também uma dívida estabelecida pela herança recebida pelos filhos legítimos ou legitimados. Essas, não à toa aparecem listadas junto às dívidas que estabeleciam relações de senhorio e dependência. Foram incluídas no mesmo rol do

qual também participavam o casamento, a ligação com o rei e com os demais senhores. Os pais, ao exercerem o papel que lhes estava destinado, beneficiando os filhos com a vida e o nascimento, a criação e a educação que lhes deviam dar e, por fim, com a herança de seus bens materiais e imateriais; estabeleciam-se como os seus primeiros senhores. Assim, detinham sobre eles um poder decorrente desse senhorio. Os filhos poderiam ser emancipados depois de determinada idade, mas sempre haveria entre eles e seus pais uma ligação fundamental, aprofundada pela criação. Segundo uma lei do Título XIX, a criação consistia em prover de tudo o que fosse necessário para viver. Todos os pais deveriam criar seus filhos e dar-lhes o que lhes era necessário de acordo com o nível de sua riqueza e poder (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.614-615). A criação era entendida como "vno de los mayores bien fechos" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 593), um dos maiores benefícios que um homem poderia fazer a outro, e que reforçaria os laços que os uniam. Através da relação que ela formava entre pais e filhos (ou simplesmente entre aqueles que criavam e os que eram criados), ela fazia crescer a dívida e o amor entre eles (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 593).

Se a Criação era um benefício, concedido pelo pai ao filho por obrigação, mas também por dívida e amor naturais, pelo mesmo motivo competia ao filho devolver o benfeito movendo-se ao serviço de seu pai: "E otrosi los fijos tenudos son naturalmente de amar, e temer a sus padres, e de fazerles honrra, e seruicio, e ayuda, en todas aquellas maneras que lo pudiessen fazer (...)"(CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 593). Por causa da mesma dívida natural, que moveria os pais a amarem e a beneficiarem seus filhos dando-lhes a criação que lhes deviam, os filhos também deveriam amá-los de volta. Deveriam demonstrar profundo respeito em troca daquele benefício, e honrar seus pais, servi-los e ajudá-los em tudo o que lhes fosse possível. Tal como na relação entre senhores e vassalos, e entre senhores e servos.

Já que os pais eram obrigados a criar os filhos, esses, uma vez saídos do seu poder, à guisa de retribuição deviam lhes prover o sustento da mesma forma – ou seja, de acordo com as suas possibilidades e com as necessidades de seus pais (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.594). Reside aí uma ideia então vigente de justiça, segundo a qual se deveria dar a cada um o que lhe conviria por razão de seu *status* social. Por seu lado, quem dava também deveria considerar o nível de sua riqueza e de seu *status*, e prover de acordo com a sua capacidade. Cada qual deveria dar e receber conforme o seu lugar na

ordem do mundo, de acordo com aquilo que se julgava conveniente para cada posição da hierarquia humana, a fim de cumprir o que lhe era cabido para o funcionamento do corpo social. Ora, a função das leis era a de manter e zelar pela ordem da justiça. O rei, em sua atribuição de cabeça do corpo social, realizava essa justiça ao dizê-las e ordená-las. Com o fim de manter a ordem social hierarquizada, procurava-se delimitar modelos a serem reconhecidos, e dos quais a conduta humana deveria se aproximar (na medida do possível) para que o propósito divino sobre o mundo se cumprisse. Ao ordenar as leis que o regiam, o rei permitiria que os homens baixo o seu poder se organizassem corretamente. As leis estabeleceriam a forma como deveria ser feita essa organização. A ordenação do que competia a quem estava acoplada a uma lógica de benefício, serviço, retribuição e dependência. As relações familiares entre pais, filhos e demais parentes e agregados regiam-se por essa lógica, e a organização do merecimento e das atribuições de cada um deveria ser feita segundo a suas obrigações e possibilidades.

Além da obrigação de prover o sustento dos pais, que era a retribuição econômica; os filhos lhes deviam também uma obrigação afetiva, em troca da que haviam recebido. Essa dívida derivava em primeiro lugar do laço do nascimento – um laço de *natura* - e em segundo da criação dada – laço de *naturaleza*. Os filhos deviam amor, temor, honra, serviço e "ayuda, en todas aquellas maneras que lo pudiessen fazer". Essa retribuição sentimental continuaria existindo entre eles, mesmo quando o filho já tivesse saído do poder de seu pai. O respeito a essa dívida e o seu cumprimento sustentariam como pilares a relação de pais e filhos, de forma que se um fizesse contra o outro algum mal motivado por ingratidão, pai ou filho que tivessem sido lesados ficavam desobrigados da dívida que mantinham entre si (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.596).

A ingratidão consistia em desconhecer o bem recebido. Configurava-se como um desserviço, que poderia ser de palavra ou de feito (ação). Ia, assim, contra o que mantinha uma dinâmica retributiva nas relações. O sentimento desejado, o que era benéfico e deveria ser cultivado a fim de que essa dinâmica se sustentasse – e ela estaria assim fundamentada nele – era o da gratidão, que quem servia deveria necessariamente demonstrar com relação ao que beneficiava, mas que quem beneficiava deveria também demonstrar com relação ao que o servia. A gratidão do que prestava serviço se revelaria na sua atuação, na sua disponibilidade e vontade de acorrer ao outro, e na reverência que lhe faria. A gratidão do que beneficiava se expressaria justamente nos bens e mercês

concedidos. Este era o sentimento que botaria em marcha a dinâmica das retribuições. A cada retorno da gratidão recebida gerava-se uma nova necessidade de restituição, na qual consistia a dívida, razão pela qual ela seria benéfica e deveria se manter indefinidamente. A dívida seria capaz de unir os seres humanos, e construir entre eles laços inquebrantáveis durante o tempo em que permanecesse. Por causa da gratidão, que geraria sucessivas obrigações de retribuição. Com isso, pode-se ver como a ingratidão – que atuaria contra a manutenção desta ordem valiosa – poderia ser tão perniciosa, encarada com horror e desdém. Era "vna de las grandes maldades que ome puede fazer" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.592), diretamente associada ao mal, devendo por isso ser punida. Nada melhor que essa punição consistisse na dissolução total dos laços de gratidão, ficando o ingrato excluído do próprio funcionamento social, num limbo alheio ao mundo das relações retributivas e de todos os benefícios que lhes estavam acoplados. Perdendo a ligação com uma das relações de serviço e benefício mais básicas, que era a relação de filiação e que trazia, dentre diversos outros proveitos, o benefício maior de descender de alguém e ter direito a um lugar no corpo social.

Embora se considerasse o poder paterno um elemento inerente à relação de filiação, derivado da dívida do nascimento e da criação, a sua existência também estava sujeita a certos limites, e a rigor nenhum filho deveria permanecer a vida inteira sob o poder de seu pai. Porém, ainda que o poder efetivo não fosse eterno, o laço beneficiário e retributivo criados deveriam ser. Assim, ao filho e ao pai sempre deveriam permanecer certas obrigações, mesmo quando o primeiro estivesse saído do poder do segundo. A partir da idéia da eterna mutabilidade do mundo físico, a introdução do título XVIII justifica a mutabilidade do exercício do poder paterno. Embora a forma como esse poder se expressava mudasse, ele não deixaria por isso de existir, e permaneceria na sua essência. Isso era verdadeiro inclusive na morte. Essa seria a forma definitiva pela qual se desfaria o poder do pai sobre seus filhos. Porém, assim como a expressão desse poderio continuava existindo mesmo depois do seu término em vida, também na morte não se dissolveria por completo, e pode-se imaginar que continuaria existindo naquilo que o filho, por toda a sua vida, sofreria da influência do seu pai. Uma influência espiritual, mas expressada materialmente na herança e no status social recebidos. Da mesma forma como a morte do corpo desfaria a influência do poder do pai sobre seus filhos, o mesmo ocorreria num caso de morte civil (conforme se entendia as condenações que envolviam a deportação e o exílio perpétuo) (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p.587-591).

Os filhos poderiam sair do poder de seus pais pela emancipação. No entanto, ela derivava desse poder, pois dependia da sua vontade e aprovação. No fundo, o direito a emancipar um filho faria parte das atribuições paternas e seria uma expressão das mesmas. Mas, ainda que derivasse da sua vontade, não poderia infringir algumas regras elementares. Não poderia ser feita à força, e sim com o livre consentimento do pai e do filho. Existiam exceções a essa regra, e a maioria dessas situações se deviam ao abuso de poder por parte do pai (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 591-592). Assim como era muito grande o poder que os pais detinham sobre seus filhos, eles também tinham a responsabilidade de saber utilizá-lo bem. O abuso desse poder levaria à sua perda, e essa noção era verdadeira não apenas para o poder dos pais sobre os filhos, mas também para todos os outros tipos de poder e senhorio. É aliás a idéia que sustentava a condenação régia por tirania (HESPANHA, 2009, p.107). Da mesma forma, o pai não poderia ser tirânico com seus filhos. Caso os castigasse "muy cruelmente" (CUARTA PARTIDA, Afonso X, 1843, p. 591-592), sem a piedade que deveria haver por natureza no castigo, e que o faria adequado e moderado; então esse pai deveria ser obrigado a emancipar o seu filho.

A partir do que foi exposto acima, vê-se que o discurso da *IV Partida,* ao legislar sobre o casamento e sobre as relações pessoais derivadas dele, transmitia uma idéia segundo a qual o funcionamento da sociedade dependeria dessas relações, pois, em última instância, se originaria nelas. Esse funcionamento correspondia a um modelo essencialmente hierarquizado da divisão social, constituída por senhorios e dependências que se uniriam através de dívidas. Tais dívidas seriam perpetuadas pela necessidade de retribuição gerada pelos variados serviços e benefícios. As primeiras relações de senhorio e de dependência eram as do casamento, e a da relação entre pais e filhos. Uma vez que o correto cumprimento das dívidas nessas relações levaria ao correto cumprimento de todas as dívidas da ordem social, então seu modelo beneficiário e retributivo serviria de molde aos demais. No final das contas, o modelo de paternidade e de filiação, da maneira como é construído no texto jurídico que se analisou, servia não apenas à descrição dessas relações, mas também à defesa de um modelo de exercício do poder e da sujeição a esse poder. De um senhorio plenamente devido e exercido - legítimo por natureza. Exatamente por isso deveria atuar na função que lhe era dada, sendo justo, sabendo prover e castigar segundo o que competia a cada um. Não deveria ser contestado, exceto se utilizasse mal de suas prerrogativas e tiranicamente abusasse da ordem ao invés de zelar pela sua

manutenção. Assim deveria ser o poder do pai sobre os filhos; e assim deveria ser o senhorio do rei sobre os seus. Senhorio natural, escolhido por Deus, com a missão de preservar na terra a ordem divina. Ao ditar as leis que compõem a obra, o rei se apresenta dando ordem ao mundo dos homens e atuando com justiça na sua manutenção. Exercendo, portanto, o seu devido poder. Apresenta-se como o maior senhor – porque o é naturalmente por sobre todos os outros – na tarefa de governar o mundo com justiça. Toda a obra se orienta em direção à criação dessa imagem idealizada da cabeça governante de um corpo social e político funcionalmente hierarquizado. Pode-se questionar se por acaso tanta harmonia discursiva não seria resposta à desarmonia na vida social e política de então. Tanto no tocante aos eventos que marcaram o reinado de Afonso X, como também no tocante à própria organização social feudal.

Referências:

ALFONSO X. Primera Partida. In: **Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López)**. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

___________. Segunda Partida. In: **Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López)**. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

____________. Cuarta Partida. In: **Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López**). Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

____________. Septima Partida. In: **Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López)**. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

BARROS, Clara. Convencer ou persuadir: análise de algumas estratégias argumentativas características do texto da Primeyra Partida de Afonso X. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 18-19, Lyon, p. 403-424, 1993.

BERMEJO CASTRILLO, Manuel Ângel. Transferencias patrimoniales entre los cónyuges por razon del matrimonio en el derecho medieval castellano. In: IGLESIA DUARTE, J. I. (org). **La família en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales**. Logroño: Gobierno de La Rioja, Instituto de Estúdios Riojanos, 2001, p.1-58.

CRADDOCK, Jerry R. El texto del Espéculo de Alfonso X el Sabio. **Initium**, Barcelona, n. 3, p.221-274, 1998.

____________. Los pecados veniales en las Partidas y en el Setenario.Dos versiones de Graciano **Decretum**, D25 c.3. **Glossae**, p.103-116, 1992.

DUBY, Georges. **Mâle Moyen Âge: de l' Amour et autres essais**. Saint-Amand-Montrond: Flammarion, 2001.

FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

FERNÁNDEZ-ORDOÑEZ, Inés. Evolución del pensamiento alfonsí y transformación de las obras jurídicas e históricas del rey sabio. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**. Paris: v. 23, p. 263-283, 2000.

GARCÍA DE CORTÁZAR, José Ángel. De las conquistas fernandinas a la madurez política y cultural del reinado de Alfonso X. **Alcanate.** Puerto de Santa María, v. 3, p.19-54, 2002-2003.

GUERREAU-JALABERT, Anita. Sur les structures de parenté dans l'Europe Médiévale. **Annales, Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 06: Paris, p.1028-1049, 1981.

GOODY, Jack. **The development of the family and marrriage in Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. **Alfonso X el Sabio: historia de un reinado (1252-1284)**. Burgos: La Olmeda, 1999.

HESPANHA, António Manuel. O Imaginário da sociedade e do poder. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p.99-120.

_______________(org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1988.

KLEINE, Marina. El carácter propagandístico de las obras de Alfonso X. **De Medio Aevo**, v.02, n.4, p. 1-42, 2013.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. Niterói: UFF, 2010.

__________________. Gênero, poder e cultura jurídica: um ensaio historiográfico. **Biblos**, n. 21, p.133-153, 2007.

__________________. O matrimônio nas Partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas. **Caderno Espaço Feminino**, v.14, n.17, p.167-196, 2006.

MARTIN, Georges. Stratégies discursives et linguistiques du légiste: la "naturalité" [naturaleza] dans le Septénaire d' Alphonse X le Sage (Castille, c.1260). **E-Spania***,* n.15, 2013.

________________. Le concept de "naturalité" [naturaleza] dans les Sept Parties, d' Alphonse X le Sage. **E-Spania**, n. 5, 2008.

MARTÍN RODRÍGUEZ, José-Luis. El proceso de institucionalización del modelo matrimonial Cristiano. **La família en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales**. Nájera, p.1-28, 2001.

MONTEIRO, Nuno G. Sistemas familiares. In: HESPANHA, Antônio Manuel (org.) **História de Portugal: o Antigo Regime** *(1620-1807).* Lisboa: Estampa, 1988.

NIETO SORIA, José Manuel. El poder real como representación en la monarquía castellano-leonesa del siglo XIII. **Res Publica**, n. 17, p.81-104, 2007.

PÉREZ MARTÍN, Antonio. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas. **Glossae**. Murcia, v. 3, p.9-63, 1992.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José. La "teoria de la ley" en la obra legislativa de Alfonso X. **Alcanate***:* n. 6, p.81-123, 2008-2009.

STONE, Marilyn. **Marriage and friendship in medieval Spain: social relations according to the Fourth Partida of Alfonso X**. New York; Peter Lang, 1990.

TUDELA Y VELASCO, María Isabel Pérez. Ideario político y orden social en las Partidas de Alfonso X. **En la España Medieval**. Madrid, n. 14, p. 83-200, 1991.

VALDEÓN BARUQUE, Julio. **Alfonso X el Sabio: la forja de la España Moderna**. Madrid: Temas de Hoy, 2003.